



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 2008971-58.2014.815.0000

Relator : Des. João Benedito da Silva
Suscitante : Juizado Especial de Bayeux.
Suscitado : Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Bayeux
Autor : Ministério Público do Estado da Paraíba
Réu : Posto Estrela da Liberdade

**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO.
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA
COMUM. CRIME, EM TESE, AMBIENTAL,
PENA EM ABSTRATO SUPERIOR A 02(DOIS)
ANOS. CONFLITO CONHECIDO PARA
DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO
SUSCITADO.**

Sendo a pena máxima em abstrato cominada ao crime apurado superior a 02 (dois) anos, é do juízo comum a competência para processar e julgar o respectivo feito, conforme dispõem os artigos 60 e 61, ambos da Lei nº 9.099/95.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos identificados acima;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BAYEUX), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência Criminal tendo como suscitante o **Juizado Especial de Bayeux** em face do **Juízo de Direito**

da 5ª Vara Criminal da mesma Comarca.

Consta dos autos que foi instaurado procedimento administrativo perante a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bayeux-Pb, após remessa do Auto de Infração nº 08866, oriundo da **SUDEMA – Superintendência Estadual do Meio Ambiente** -, que autuou o **Posto Estrela da Liberdade Ltda**, no dia 28 de novembro de 2012, tendo em vista está funcionando sem licença ambiental.

Infere-se ainda do caderno processual que a SUDEMA, atendendo solicitação da referida Promotoria, prestou informações (fls.110/112), afirmando que foi concedido ao Posto Estrela da Liberdade Ltda, licença ambiental nº 3338/2008, com validade de 02(dois) anos, ou seja, com vencimento para o dia 23 de dezembro de 2010. No entanto, somente em 29 de dezembro de 2010, ou seja, 06(seis) dias depois do vencimento da licença, é que o referido posto de combustível protocolou a sua renovação perante à Sudema, descumprindo, assim a exigência contida no § 4º do Art. 18 da Resolução de nº 237 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), que estipula um prazo de 120(cento e vinte) dias, para dar entrada na renovação da licença antes da expiração do prazo de validade.

A referida Promotoria ao se pronunciar(fl.120/1220), entendeu que o feito tratava-se de delito de menor potencial ofensivo, e conseqüentemente de competência do Juizado Especial Criminal, ocasião em que a magistrada adotou o posicionamento, remetendo os autos para o Juizado da mesma Comarca.(fl.129).

Recebidos os autos no **Juizado Especial Criminal**, o Magistrado acolhendo parecer do Ministério Público (fls.132/135), suscitou o Conflito Negativo de Jurisdição (fl.136), sob o fundamento de que a conduta da pessoa jurídica, Posto de Gasolina Estrela, constitui, em tese, o crime ambiental, previsto no art. 56, da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 04(quatro) anos, a

competência para processar o feito é uma das Varas Criminais de Bayeux/PB.

A douta Procuradoria da Justiça, através do Parecer de fls. 141/42, opina no sentido de ser declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da referida Comarca, em face da pena máxima ser superior a 02(dois) anos. E mesmo, reconhecendo que o crime é de menor potencial ofensivo, a matéria é complexa, necessitando de amplitude de provas.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão nos presentes autos é definir o juízo competente para o processamento e julgamento do feito ora em apreço, o qual apura a prática de crime ambiental, atribuído, em tese, ao Posto Estrela da Liberdade Ltda.

Consta dos autos que foi instaurado procedimento administrativo perante a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bayeux-Pb, após remessa do Auto de Infração nº 08866, oriundo da **SUDEMA – Superintendência Estadual do Meio Ambiente** -, que autuou o **Posto Estrela da Liberdade Ltda**, no dia 28 de novembro de 2012, tendo em vista está funcionando sem licença ambiental.

Infere-se ainda do caderno processual(fl.s.110/112), que atendendo solicitação da referida Promotoria, a Superintendente da SUDEMA, enviou informações afirmando que foi concedido ao Posto Estrela da Liberdade Ltda, licença ambiental nº 3338/2008, com validade de 02(dois) anos, ou seja, com vencimento para o dia 23 de dezembro de 2010. No entanto, somente em 29 de dezembro de 2010, ou seja, 06(seis) dias depois do vencimento da licença, é que o referido posto de combustível protocolou a sua renovação perante à SUDEMA, descumprindo, assim a exigência contida no § 4º do Art.

18 da Resolução de nº 237 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), que estipula um prazo de 120(cento e vinte) dias, para dar entrada na renovação da licença antes da expiração do prazo de validade.

Pois bem. O art. 61 da Lei nº 9.099/95, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.313/2006, ao definir infração de menor potencial ofensivo para efeito de fixação da competência dos Juizados Criminais, trouxe critério objetivo, calcado no quantum máximo da pena em abstrato definida para o respectivo crime. Vejamos:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

O crime, em tese, atribuído a pessoa jurídica - **Posto de Gasolina Estrela** -, é o previsto no **art. 56, da Lei 9.605/98**, cuja pena máxima é de **04(quatro) anos**, refugindo, portanto, da competência do JECrim. Vejamos::

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A propósito do tema, somente a título de ilustração, colho o seguinte aresto:

"Conflito de Competência. Crime ambiental. Juizado Especial e Vara Criminal. Artigo 61 da Lei 9.099/95, com a nova roupagem dada pela Lei 11.313/06. Pena máxima cominada ao tipo superior a dois anos. Desde o advento da Lei

n. 10.259/01, em obediência ao Princípio da Isonomia, o rol dos crimes de menor potencial ofensivo foi aplicado para o limite da pena máxima de 02 (dois) anos. Portanto o crime ambiental previsto em seu artigo 38 não é considerado de menor potencial ofensivo, pois a sua pena máxima é (03) três anos. Conflito conhecido e julgado procedente." (TJGO. CC n° 700-0/194. Processo n 200900749410. Rel. Des. Leandro Crispim. Seção Criminal.J.01/07/2009. Pub: Di 377, de 16/07/2009).

Assim, levando em consideração a **reprimenda aplicada**, foge da competência do JECRIM a competência para processar e julgar o presente feito, sendo, portanto, da competência da Justiça Comum.

Por outro lado, mesmo que durante a instrução criminal ou com o seu término, conclua-se que o crime praticado, não seja o acima mencionado, verifica-se a complexidade da questão, já que trata-se de delito, com a necessidade de aprofundamento de provas, diligências, a fim de dirimir ponto fundamental para o deslinde da causa, afastando a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar o feito, já que os Juizados Especiais são norteados pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Nesse contexto, a Lei n° 9.099/95 afasta do Juizado as causas mais complexas e que exijam maior investigação. Por isso, não basta para que se fixe a sua competência a ocorrência de uma infração de menor potencial ofensivo, sendo necessário também que a causa não seja complexa. Havendo complexidade ou necessidade de novas diligências, as peças devem ser encaminhadas ao juízo comum competente para a espécie, para adoção do rito previsto no Código de Processo Penal.

Dispõe o § 2º do artigo 77 da Lei nº 9.099/95, *verbis*:

"Art. 77.
(...)

§ 2º. Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei."

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial:

"PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME AMBIENTAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PRINCÍPIOS. CAUSA COMPLEXA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. 1. Nos termos do art. 62 da Lei nº 9.099/1995, o processo perante o Juizado Especial deve se orientar pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. 2. Posto que se trate de crime ambiental, punido com pena inferior a 2 anos, afasta-se a competência do juizado especial criminal, diante da complexidade da causa, consistente na necessidade de realização de nova perícia, plano de recuperação de área degradada, bem como envolvimento de autoridade diplomática estrangeira. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo comum para processar e julgar o feito." (Acórdão n.795791, 20140020106825CCR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 09/06/2014, Publicado no DJE: 11/06/2014. Pág.: 74)

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E VARA CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE DE PERÍCIA E DILIGÊNCIAS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Havendo necessidade de realização de perícia e outras diligências para aferir os danos causados ao meio ambiente, a competência para o julgamento do feito desloca-se do Juizado Especial Criminal para o Juízo Comum, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 77 da Lei nº 9.099/95, em face da complexidade da causa. 2. Conflito Negativo de Jurisdição conhecido para declarar competente o douto Juízo Suscitado (Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF) como competente para processar e julgar os autos nº 2012.01.1.022060-2." TJDFT - (Acórdão n.767285, 20130020289079CCR, Relator: ROBERVAL

No caso em exame, portanto, a situação descrita determina a remessa dos autos ao Juízo Criminal Comum.

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente Conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da **5ª Vara Criminal da Comarca de Bayeux-PB**.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participou do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador do Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR